



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

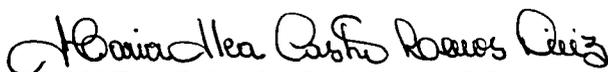
Lam-3
Processo nº : 11007.000724/94-91
Recurso nº : 115.678
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : SÉTIMO NOCCHI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.837

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas a período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC, ocorrida no ano de 1.990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os artigos 43,44,104, inciso I e 144 do CTN e art. 150, III da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉTIMO NOCCHI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11007.000724/94-91
Acórdão nº : 107-04.837

Recurso nº : 115.678
Recorrente : SÉTIMO NOCCHI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com os autos de infração de fls. 06 fls. a fls. 23, referentes a: IRPJ, IRRFonte e Contribuição Social , incluindo multas, de 50% e juros de mora computados até 30.11.94, no valor total de 76.892,07 UFIR.

A razão do auto de infração matriz está expressa na "descrição dos fatos" de fls 09 e se refere à **"glosa do valor da despesa de correção monetária do exercício de 1991, ano base de 1990, apurado pela aplicação do índice resultante da diferença entre a variação do BTNF e o IPC, que de acordo com o artigo 4o. da Lei n. 8.200/911 somente poderia ser utilizado a partir do período base de 1.993"**.

A base legal invocada para a ação fiscal principal foi a Lei n. 7799/89 e o art. 387 do RIR/80.

Em sua Impugnação a empresa argumentou sobre a ilegitimidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lastream o auto de infração, particularmente o art. 4o. da Lei 8.200/91 e a Lei n. 7.799/89, citando para tanto jurisprudência judicial e administrativa a respeito.

O decisor de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, argumentando, basicamente que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação que lastreou o auto de infração e que a instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais.

Em seu tempestivo recurso a empresa utiliza praticamente os mesmos argumentos da impugnação, ampliando apenas as citações doutrinárias e jurisprudenciais.

É o Relatório.

Processo nº : 11007.000724/94-91
Acórdão nº : 107-04.837

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo e passo a decidir.

Os artigos 43, 44 e 45 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto sobre a renda, seu fato gerador, sua base de cálculo e seu contribuinte, consagram **“a disponibilidade econômica ou jurídica”** como o marco indispensável para a incidência desse tributo.

Por outro lado o art. 144 do citado CTN dispõe que **“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”**.

Na mesma linha nossa Carta Magna de 1.988 dispôs em seu art. 150, inciso III que é **vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e dentro do mesmo exercício que igualmente os houver instituído ou aumentado**.

Mansa a jurisprudência judicial e administrativa a respeito do assunto.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes reiteradas são as decisões que reconhecem o direito à utilização da variação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano de 1.990.

Dentre tantos acórdãos nessa linha cito os seguintes, a título de amostragem: 107-04.373; 107-03.558; 107-3.788; 107-04.042; 107-04.372 e 107-04-596, dos quais transcrevo a ementa dos dois últimos:

“Ac. n. 107-04.372 : Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas a período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC, ocorrida no ano de 1.990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, inciso I e 144 do CTN e art. 150 , III da CF/88”.

“Ac. n. 107-04.596 : Com a modificação do índice de atualização do BTN, antes efetuado pelo IPC, a correção monetária do balanço veio traduzir lucro fictício, com ilegal imposição do imposto de renda”.

Processo nº : 11007.000724/94-91
Acórdão nº : 107-04.837

Assim, pelo que se expôs acima, é meu entender que, no caso presente, não pode prosperar o lançamento, de vez que suas conclusões se chocam com as leis maiores, a jurisprudência e os princípios gerais de direito sobre retroatividade e anualidade no campo tributário.

Pelo exposto e por tudo o que do processo consta meu voto é no sentido de, tomando conhecimento do Recurso, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 11007.000724/94-91
Acórdão nº : 107-04.837

INTIMAÇÃO

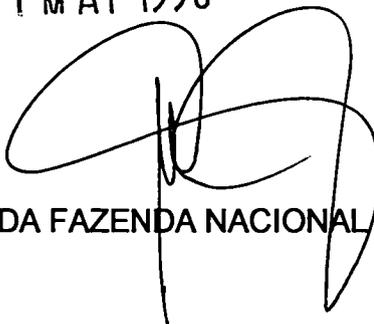
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL